PROCESSO TC N.º 09051/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcos Alexandre Melo da Costa
Advogado: Dr. Pedro Higor Silva Oliveira (OAB/PB n.º 29222)
Interessados: Itamar da Silva Cunha e outros
Advogado: Dr. Pedro Higor Silva Oliveira (OAB/PB n.º 29222)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01063/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA/PB – IPSMPL, SR. MARCOS ALEXANDRE MELO DA COSTA, CPF n.º 768.907.404-91*, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao então Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 62,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 62,51 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de

PROCESSO TC N.º 09051/20

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o gestor da entidade previdenciária da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, implemente a compensação de receitas securitárias do instituto junto aos regimes previdenciários, promova a cobrança das contribuições securitárias do exercício e dos valores provenientes de parcelamentos dos débitos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, realize estudo demonstrativo da sustentabilidade e a viabilidade econômico-financeira da entidade, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais regras de regência.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL, relativo ao exercício financeiro de 2023, Processo TC n.º 00754/23, objetivando subsidiar a sua análise e verificar o cumprimento do item "5" anterior.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 09051/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 04 de maio de 2020.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos insertos no caderno processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatórios, fls. 944/976 e 979/982, constatando, resumidamente, que: a) o instituto de previdência não adotou sistema de segregação de massas; b) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano de 2019 ascenderam à importância de R$ 2.500.366,45; c) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R$ 2.845791,69; d) os dispêndios administrativos custeados com recursos securitários próprios corresponderam a 1,69% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao fundo no ano anterior; e) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2019 totalizaram apenas R$ 2.737,03; e f) a Urbe de Pedra Lavrada/PB contava, no ano de 2019, com 403 servidores efetivos ativos e 135 aposentados ou pensionistas.

Ao final da instrução, os técnicos deste Areópago apresentaram, sumariamente, as máculas detectadas, quais sejam: a) ausências de receitas de compensações previdenciárias com o INSS; b) contabilizações das receitas de contribuições patronais pelos valores líquidos dos repasses, deduzidos os benefícios pagos diretamente pela Urbe, e ausência de registro destes benefícios como despesa orçamentária do instituto; c) pagamentos de vencimentos após publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que limitou os benefícios previdenciários a aposentadorias e pensões; d) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R$ 345.425,24; e) falta de comprovação da designação formal do gestor de recursos do instituto, devidamente aprovado em exame de certificação; f) não elaboração da política de investimentos para o exercício; g) situação financeira precária da autarquia municipal; h) insuficientes realizações de reuniões do Conselho de Previdência; i) quantitativo de membros do Conselho de Previdência inferior ao fixado na Lei Municipal n.º 025/2005; j) não elaboração das Avaliações Atuariais do intervalo em análise e para o exercício de 2020, implicando na incorreta confecção do Balanço Patrimonial de 2019; k) falta de implementação de plano de custeio atualizado; e l) omissões nas cobranças de contribuições previdenciárias correntes e vencidas do Município. Ademais, os analistas da Corte solicitaram esclarecimentos por parte do antigo Prefeito Municipal acerca das dívidas com a entidade securitária, bem como sugeriram o envio de recomendação no sentido de evitar inconsistências na classificação contábil das despesas.

Realizada a intimação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, fl. 988, bem como as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida entidade securitária municipal no período em exame, Dr. Itamar da Silva Cunha, do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Lavrada no ano em apreço, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, e do atual Prefeito da Comuna, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, fls. 985/994 e 1.103/1.016, todos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

Importante registrar que o Sr. Marcos Alexandre da Costa e o Dr. Itamar da Silva Cunha solicitaram, através de seus advogados, prorrogações de prazos para apresentações de

PROCESSO TC N.º 09051/20

defesas, fls. 995/996 e 1.017, sendo o primeiro pedido acolhido e o segundo não conhecido, consoante Decisões Singulares DS1 – TC – 00085/2021 e DS1 – TC – 00013/2022, fls. 1.005/1.007 e 1.024/1.026, respectivamente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.033/1.045, pugnou, em apertada síntese, pela: a) irregularidade das contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa; b) aplicação de multa a mencionada autoridade, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) remessa de de recomendações diversas à atual direção da entidade securitária municipal e ao Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.046/1.047, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de abril de 2023 e a certidão, fl. 1.048.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cumpre mencionar que, após o exame implementado pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB – TCE/PB, fls. 944/976 e 979/982, foram realizados os chamamentos do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, do responsável técnico pela contabilidade da referida entidade securitária municipal no período em exame, Dr. Itamar da Silva Cunha, do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Lavrada no ano em apreço, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, bem como do atual Prefeito da Comuna, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, contudo, nenhum deles apresentou quaisquer justificativas ou documentos relacionados às diversas e graves pechas evidenciadas.

Com efeito, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram a quitação de vantagens previdenciárias classificadas no Elemento 05 – Outros Benefícios Previdenciários do RPPS, no montante de R$ 124,75, após a publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que limitou os benefícios securitários a aposentadorias e pensões por morte. Além de merecer ponderações em razão da ínfima quantia envolvida e da proximidade entre as datas de empenhamento, 02 de dezembro de 2019, e da entrada em vigor da referida emenda à Carta Magna, 12 de novembro de 2019, observa-se, conforme dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, que o Empenho n.º 3000165 remete a dispêndio atinente ao mês de outubro de 2019, anterior, portanto, à entrada em vigor da mencionada emenda constitucional. Deste modo, entendo que a referida eiva não merece prosperar.

Por outro lado, os técnicos deste Sinédrio de Contas constataram as inexistências de lançamentos, durante o exercício financeiro de 2019, de quaisquer receitas atinentes a possíveis compensações entre os regimes previdenciários. Logo, a eiva em tela, além de caracterizar uma provável renúncia de receitas, evidencia a não observância dos ditames previstos na lei que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados,

PROCESSO TC N.º 09051/20

do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Lei Nacional n.º 9.796, de 05 de maio de 1999).

No que tange às informações contábeis, a unidade de instrução deste Tribunal destacou a escrituração das receitas de contribuições patronais devidas pelo Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB pelos valores líquidos, deduzidos os benefícios pagos diretamente pela Urbe, bem como a ausência de registro destes benefícios como despesa orçamentária do instituto, ocasionando, assim, divergências em relação às quantias dos repasses contabilizados pelo Executivo Municipal. Referidas incorreções, além de prejudicarem o exame técnico, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos demonstrativos da entidade. Assim, as pechas em comento, além da oportuna reprimenda, ensejam o envio de recomendação à autoridade responsável no sentido de ter um maior zelo com as informações e de seguir as normas de regência, notadamente àquelas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP quando das confecções dos artefatos exigidos.

Ato contínuo, os especialistas desta Corte apontaram um déficit orçamentário no montante de R$ 345.425,24, haja vista que a receita arrecadada pelo instituto de previdência municipal alcançou R$ 2.500.366,45 e a despesa executada pela autarquia totalizou R$ 2.845.791,69. Destarte, é preciso salientar que a situação de desequilíbrio descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito à administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL no ano de 2019, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram, da mesma forma, a ausência de designação formal de gestor dos recursos da autarquia, que deveria possuir certificado expedido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, evidenciando, de tal modo, desrespeito ao disciplinado no art. 2º, cabeça e § 4º, da então vigente Portaria MPS n.º 519/2011, *verbum pro verbo*:

> Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

PROCESSO TC N.º 09051/20

(...)

§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

Em relação à política anual de investimentos das disponibilidades financeiras do instituto de previdência municipal, os inspetores deste Areópago de Contas relataram a carência de tal instrumento de planejamento respeitante ao período em exame. Deste modo, resta evidente o descumprimento do estabelecido no art. 4º da resolução então vigente do Conselho Monetário Nacional – CMN que dispunha sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, atualizada à época pela Resolução n.º 4.695, de 27 de novembro de 2018), literalmente:

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V – a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI – a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII – a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos; e

VIII – o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

PROCESSO TC N.º 09051/20

> § 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.
>
> § 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.
>
> § 3º. A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º.

No que tange ao Conselho Municipal de Previdência – CMP, os analistas do Tribunal destacaram a incompletude de sua composição no ano de 2019, uma vez que o art. 22 da lei que reestruturou o IPSMPL (Lei Municipal n.º 025, de 27 de junho de 2005), estabeleceu o quantitativo de 12 (doze) membros, mas no período em análise, o referido conselho só possuía 11 (onze) componentes. Ainda em referência ao órgão de deliberação colegiada, desta feita em relação às sessões, os documentos encartados ao feito atestaram a efetivação de apenas 01 (uma) reunião no dia 12 de dezembro de 2019, fl. 923. Consequentemente, fica patente que os ditames preconizados no art. 23, *caput*, da Lei Municipal n.º 025/2005, não foram integralmente cumpridos, porquanto os encontros ordinários do referido conselho deveriam ocorrer mensalmente, palavra por palavra:

> Art. 23 – O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Continuamente, os especialistas deste Sinédrio de Contas verificaram as carências das Avalições Atuariais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o ano de 2019 e para o exercício de 2020, prejudicando a elaboração do Balanço Patrimonial de 2019, em relação ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo. Neste sentido, as ausências das referidas apreciações estatísticas comprometeram as revisões do plano de custeio e benefícios, de modo que as alíquotas de contribuições complementares utilizadas no exercício em apreço correspondem às sugeridas no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA de 2014, regulamentadas por meio do Decreto Municipal n.º 109, de 05 de maio de 2014, fls. 515/517.

Com certeza, tais condutas caracterizam o flagrante descumprimento ao estabelecido no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), *ad literam*:

PROCESSO TC N.º 09051/20

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que a Avaliação Atuarial é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto às concessões dos benefícios presentes e futuros, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, *in verbis*:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

Logo depois, os peritos da Corte destacaram a precária situação financeira da entidade, que não possuía qualquer reserva aplicada em instituição financeira, bem como apresentava, ao final de 2019, saldo monetário na irrisória quantia de R$ 2.737,03, em que pese a entidade possuir muito mais servidores ativos contribuintes do que aposentados e pensionistas. De mais a mais, fica patente que tal situação decorreu da dívida do Município de Pedra Lavrada/PB com a entidade de seguridade local, que, em 2019, totalizou R$ 29.774.982,66, sendo R$ 21.834.723,33 de parcelamentos e R$ 7.940.259,33 a título de contribuições vencidas e não quitadas do período de 2016 a 2019, devendo ser salientado que o antigo Prefeito da Urbe de Pedra Lavrada/PB, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, foi citado para se pronunciar acerca do referido débito, mas não prestou quaisquer esclarecimentos.

Por fim, ainda em relação às contribuições previdenciárias devidas ao IPSMPL, os técnicos deste Areópago destacaram a ausência de providências formais e tempestivas eficazes para cobranças dos repasses integrais das obrigações patronais devidas pelo Poder Executivo do período de 2016 a 2019, bem como das quantias atinentes a parcelamentos firmados pela Comuna junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Deste modo, ante da inércia do gerente da entidade securitária local, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, fica evidente o comprometimento do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Neste diapasão, trazemos à baila o entendimento do ilustre Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, emitido nos autos do Processo TC n.º 05371/17, *ipsis litters*:

PROCESSO TC N.º 09051/20

> (...) a falta das cobranças reforça a irregularidade das Contas de Gestão, mormente quando se percebe a possibilidade de ocorrência de um déficit no equilíbrio do sistema em função da letargia da autoridade responsável quanto à exigência dos recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento do próprio Instituto Previdenciário.

Feitas todas estas colocações, por força das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, além do julgamento irregular das presentes contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pelo antigo gestor do instituto enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, vejamos:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao então Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 62,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 62,51 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

PROCESSO TC N.º 09051/20

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o gestor da entidade previdenciária da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º 066.416.244-47, implemente a compensação de receitas securitárias do instituto junto aos regimes previdenciários, promova a cobrança das contribuições securitárias do exercício e dos valores provenientes de parcelamentos dos débitos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, realize estudo demonstrativo da sustentabilidade e a viabilidade econômico-financeira da entidade, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais regras de regência.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada/PB – IPSMPL, relativo ao exercício financeiro de 2023, Processo TC n.º 00754/23, objetivando subsidiar a sua análise e verificar o cumprimento do item "5" anterior.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2023 às 08:30



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2023 às 08:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO